



PREFEITURA DE MARACANAÚ

**DECRETO Nº 2.728, DE 02 DE JANEIRO DE 2013.**

**RELACIONA OS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS PELA RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, REGULAMENTA A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE, O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS SERVIÇOS TOMADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito de Maracanaú, José Firmo Camurça Neto**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e

**Considerando** o disposto no artigo 286 da Lei nº 932, de 1º de dezembro de 2003, e o artigo 373 da Lei nº 1.808, de 09 de fevereiro de 2012, que consolidou a legislação tributária do município de Maracanaú;

**Considerando** o disposto no artigo 45 da Consolidação da Legislação Tributária do Município de Maracanaú, aprovada pela Lei nº 1.808, de 09 de fevereiro de 2012, com redação dada pela Lei nº 1.935, de 26 de dezembro de 2012 e artigo 16 da Lei nº 1.935, de 26 de dezembro de 2012; e

**Considerando** a necessidade de regulamentar e facilitar o cumprimento das obrigações tributárias relativas à retenção do ISSQN na fonte, do seu recolhimento e do fornecimento de informações relativas aos serviços tomados pelos responsáveis tributários do Município;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto lista os responsáveis tributários pela retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no Município de Maracanaú, regulamenta a retenção e o recolhimento do imposto retido na fonte, o fornecimento de informações relativas aos serviços tomados e dá outras providências.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo das normas expostas nas leis tributárias deste Município e de outras normas complementares, a retenção do ISSQN na fonte, o seu recolhimento aos cofres municipais e o fornecimento de informações relativas aos serviços tomados deverá observar as normas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 2º** São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido a este Município, na qualidade de substituto tributário, em relação aos serviços tomados ou intermediados:

- I. os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



**PREFEITURA DE MARACANAÚ**

- II. as concessionárias, as permissionárias e as autorizatarias de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação;
- III. os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;
- IV. as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- V. as operadoras de cartões de crédito;
- VI. as sociedades seguradoras e de capitalização;
- VII. as entidades fechadas e abertas de previdência complementar;
- VIII. as sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou de planos de seguro que garantem aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares;
- IX. as pessoas jurídicas de direito privado listadas no Anexo I deste Decreto;
- X. As demais pessoas domiciliadas ou estabelecidas neste Município, não previstas nos incisos de I a IX deste artigo, que tomarem ou intermediarem serviços:
  - a. provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
  - b. descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista de serviços a que se refere o artigo 40 da Lei nº 1.808/2012, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste município;
  - c. prestados por prestadores estabelecidos em outro município, quando nos termos do disposto no art. 42, combinado com o art. 52, todos da Lei nº 1.808/2012, o imposto seja devido a este Município;
  - d. prestados por profissionais autônomos que não façam prova de sua inscrição cadastral no Município e da quitação do imposto;
  - e. prestados por pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição no Município.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* deste artigo alcança somente às pessoas estabelecidas ou sediadas no Município de Maracanaú e, ressalvado o disposto no inciso X, abrange todos os serviços tomados, cujo ISSQN seja devido a este Município.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo é extensiva aos escritórios de representação ou de contato das pessoas nele previstas, quando não haja matriz, filial ou agência estabelecida neste Município.

§ 3º A opção pelo Simples Nacional não dispensa às microempresas e as empresas de pequeno porte estabelecidas neste Município, eleitas como responsáveis tributários, de cumprir ao disposto neste Decreto.

**Art. 3º** Os substitutos tributários mencionados nos incisos de I a IX deste artigo não deverão realizar a retenção do ISSQN na fonte quando o serviço for prestado por:



**PREFEITURA DE MARACANAÚ**

- I. profissionais autônomos inscritos em qualquer município e adimplentes com o pagamento do imposto;
- II. contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;
- III. prestadores de serviços imunes ou isentos;
- IV. concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto;
- V. instituições financeiras e pela empresa brasileira de correios e telégrafos;
- VI. prestadores de serviços que possuam medida liminar ou tutela antecipada dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo;
- VII. contribuintes que apresentem Nota Fiscal de Serviço avulsa emitida pela Diretoria de Tributação e Arrecadação da Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças de Maracanaú.

§ 1º As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados em outro município, quando o imposto for devido ao Município de Maracanaú.

§ 2º A dispensa de retenção na fonte prevista no *caput* deste artigo é condicionada à apresentação do correspondente documento fiscal ou recibo de profissional autônomo, pelo prestador do serviço, acompanhado dos seguintes documentos, emitidos pela Diretoria de Tributação e Arrecadação da Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças do Município, após comprovação da respectiva condição:

- I. no caso previsto no inciso I do *caput* deste artigo, de Certidão Negativa de Débitos de ISSQN;
- II. nos casos previstos nos incisos II a VII do *caput* deste artigo, de Certidão de Não Retenção do ISSQN na Fonte, conforme modelo constante do Anexo II deste Decreto.

§ 3º No caso de profissional autônomo inscrito em outro município, em substituição ao documento previsto no inciso I do § 2º deste artigo, deverá ser exigido documento comprobatório da sua inscrição municipal e prova de que está em dia com o pagamento do imposto.

**Art. 4º** São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Maracanaú que tomarem ou intermediarem serviços de prestadores estabelecidos ou domiciliados em outro município ou no Distrito Federal que não fizerem prova de sua inscrição no Cadastro Mobiliário deste Município, na condição de prestador de serviço de outro Município.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica quando o prestador de serviço houver emitido documento fiscal autorizado por este Município.

**Art. 5º** O proprietário ou detentor da posse de imóvel, o incorporador, o condômino de unidade imobiliária ou o responsável pela construção de imóveis, pessoa física ou jurídica, por ocasião do requerimento da expedição do “habite-se” ou do cadastramento da edificação ou da reforma com ou sem ampliação de área construída, por iniciativa do contribuinte ou de ofício, no Cadastro Imobiliário do Município de Maracanaú, recolherá o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), referente aos serviços tomados, sobre a base de cálculo correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da construção ou da reforma, se não cumprido com a obrigação prevista no inciso III do artigo 45 da Lei nº 1.808, de 09 de fevereiro de 2012, com redação dada pela Lei nº 1.935, de 26 de dezembro de 2012.



**PREFEITURA DE MARACANAÚ**

**§ 1º** As pessoas previstas no *caput* deste artigo ficam desobrigadas do pagamento, na forma aqui estabelecida, quando:

- I** - a construção for residencial e unifamiliar, com área total não superior a 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) e o proprietário for pessoa física e não possua outro imóvel predial cadastrado no Município;
- II** - a obra de construção tratar-se de reforma com valor de construção de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**§ 2º** A dispensa do pagamento, prevista no § 1º deste artigo, não exclui o direito do Fisco Municipal de cobrar o imposto diretamente do prestador do serviço.

**§ 3º** O cumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo deverá ser comprovado por ocasião do cadastramento da construção ou da reforma, com ou sem acréscimo de área construída, por iniciativa do sujeito passivo ou de ofício.

**§ 4º** A entrega do "habite-se" fica condicionada à comprovação do disposto no *caput* deste artigo e ao pagamento dos tributos devidos, se for o caso.

**§ 5º** Para efeito do lançamento do imposto devido na forma do *caput* deste artigo, será considerado ocorrido o fato gerador, na data em que for efetivamente tomado o serviço.

**§ 6º** Na impossibilidade de se determinar a data mencionada no § 5º deste artigo, será considerada a data em que for requerida a expedição do "habite-se" ou a data da inclusão da construção ou da reforma no Cadastro Imobiliário do Município.

**§ 7º** A base de cálculo do ISSQN da construção civil prevista neste artigo será aferida direta ou indiretamente.

**§ 8º** A aferição da base de cálculo de forma direta será realizada com base na documentação contábil e na documentação relativa à obra ou ao serviço.

**§ 9º** A aferição da base de cálculo para a retenção na fonte do imposto de forma indireta, será feita quando:

- I** - a pessoa jurídica estiver desobrigada da apresentação de escrituração contábil e não a possuir de forma regular;
- II** - não houver apresentação de escrituração contábil no prazo estabelecido pela fiscalização;
- III** - houver sonegação ou recusa, pelo proprietário da obra, de apresentação de qualquer documento ou informação de interesse da Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças;
- IV** - os documentos ou informações de interesse da Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças forem apresentados de forma deficiente;
- V** - a documentação contábil apresentada pelo proprietário da obra contiver valores incompatíveis com o Custo Global da Construção (CGC), calculado conforme disposto no § 10 deste artigo;
- VI** - o responsável pela obra for pessoa física.

**§ 10** A base de cálculo aferida indiretamente será obtida mediante a aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o Custo Global da Construção.



**PREFEITURA DE MARACANAÚ**

**§ 11** Para o cálculo do valor do Custo Global da Construção será utilizada a última tabela do Custo Unitário Básico (CUB) divulgada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON), na data da apuração do imposto.

**§ 12** O Custo Global da Construção será calculado pelo enquadramento da obra em uma das tabelas divulgadas pelo SINDUSCON, conforme a destinação do imóvel, o número de pavimentos, o padrão, o tipo da obra e a classificação arquitetônica, mediante a multiplicação do CUB correspondente ao tipo da obra pela sua área total.

**§ 13** Quando constarem, na mesma obra, duas ou mais destinações do imóvel, o valor do Custo Global da Construção será o somatório do custo apurado para cada área de enquadramento distinto.

**§ 14** A obra de reforma com acréscimo de área será enquadrada, de acordo com a sua destinação.

**§ 15** Na hipótese não existir o tipo de uso nas tabelas do CGC divulgada pelo SINDUSCON para determinada obra, deverá ser feito o enquadramento no tipo de destinação que mais se aproxime em suas características, seja pela destinação do imóvel ou por sua semelhança com as construções constantes do rol das tabelas.

**§ 16** São dedutíveis da base de cálculo estimada:

- I -** Para construção realizada por empreitada, onde o prestador dos serviços e o proprietário da obra são pessoas distintas, os valores das notas fiscais de serviços emitidas pelo empreiteiro em nome do proprietário da obra, que faça referência à obra;
- II -** Para construção por administração, onde o proprietário da obra e o administrador são pessoas distintas, ou para construção administrada pelo proprietário da obra:
  - a) o valor das notas fiscais de serviços emitidas pelos prestadores de serviços em nome do proprietário da obra, que façam referência a mesma;
  - b) o valor das folhas de salários dos empregados da obra;
  - c) o valor das Guias da Previdência Social (GPS), identificada com o número do CEI, correspondente à obra, devidamente quitado;
  - d) o valor do FGTS incidente sobre as folhas de salários dos empregados da obra, devidamente quitado;
  - e) o valor do PIS incidente sobre as folhas de salários dos empregados da obra, devidamente quitado;
  - f) o valor dos recibos de pagamento a profissionais autônomos, que façam referência à obra, acompanhados da prova de regularidade com ISSQN.

**§ 17** No caso do inciso I e da alínea “a”, do inciso II do § 16 deste artigo, não será considerado como dedutível o valor dos materiais destacados na nota fiscal.

**§ 18** A dedução prevista na alínea “f” do inciso II do § 16 deste artigo é condicionada a prova de recolhimento da contribuição social incidente sobre o serviço.

**§ 19** Os valores considerados como dedutíveis da base de cálculo estimada serão atualizados monetariamente no período transcorrido entre a data do documento ou do pagamento, conforme o caso, e o dia de cálculo do tributo, pelo Índice Nacional da Construção Civil (INCC), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice que venha a substituí-lo.



**PREFEITURA DE MARACANAÚ**

§ 20 Para fins do disposto no § 19 deste artigo, nos casos do inciso I e alíneas “a” e “f” do inciso II do § 16 deste artigo, será considerada a data da emissão do documento.

§ 21 Os documentos previstos no § 16 deste artigo, para serem válidos e aceitos como dedutíveis, deverão estar revestidos das formalidades legais e regulamentares.

§ 22 As notas fiscais de serviços que forem sujeitas à retenção na fonte só serão aceitas, como dedutíveis da base de cálculo, se comprovado o recolhimento do ISSQN correspondente.

§ 23 O responsável tributário, de que trata este artigo, deverá exigir do prestador de serviço, quando da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, a consignação dos seguintes elementos no documento:

- I - descrição clara e precisa dos serviços prestados;
- II - a indicação da obra na qual foram prestados os serviços com o seu respectivo endereço.

§ 24 Não são dedutíveis da base de cálculo.

- I - notas fiscais de mercadoria, mesmo que seja referente a material de construção empregado na obra;
- II - documentos já autenticados como deduzidos da base de cálculo de outra obra;
- III - fretes em geral.
- IV - as notas fiscais de serviços que não integrem o CUB, ainda que tenha ocorrido a retenção do imposto na fonte.

**Art. 6º** Os responsáveis tributários, previstos neste Decreto, são obrigados, inclusive, a realizarem a retenção do ISSQN na fonte incidente sobre os serviços prestados por microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, regido pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 7º** São responsáveis solidários pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

- I. a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que tenha dado origem à obrigação principal;
- II. todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;
- III. os proprietários ou locatários, pessoa física ou jurídica, de ginásios, estádios, teatros, salões e assemelhados, que permitirem a exploração de atividades tributáveis pelo ISSQN;
- IV. o empresário, produtor ou contratante de artistas ou serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;
- V. os locadores ou arrendadores de máquinas e equipamentos, em relação ao imposto devido pelos locatários, arrendatários ou usuários em função da prestação dos serviços decorrente diretamente do uso das máquinas e equipamentos locados ou arrendados.

§ 1º A obrigação solidária prevista neste artigo é aplicada a todas as pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas neste Município, ainda que beneficiadas por imunidade, isenção ou qualquer outro benefício fiscal.

§ 2º São efeitos da solidariedade:



**PREFEITURA DE MARACANAÚ**

- I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

§ 3º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

**Art. 8º** Os responsáveis solidários previstos no inciso V do artigo 7º deste Decreto deverão:

- I. fornecer, por escrito, à Diretoria de Tributação e Arrecadação da Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças, a relação de locatários, arrendatários ou usuários de seus equipamentos, na qual conste nome ou razão social, o endereço, a inscrição municipal dos mesmos e o prazo da locação ou arrendamento;
- II. tomar como base de cálculo mensal do imposto devido, o valor bruto referente a parcela mensal da locação ou do arrendamento, acrescido do percentual de 50% (cinquenta por cento), a título de margem de lucro e despesas do prestador do serviço;
- III. aplicar sobre a base de cálculo de que trata o inciso II deste parágrafo, a alíquota de 5% (cinco por cento) e recolher o imposto apurado até o dia 10 (dez) do mês seguinte a cada competência mensal.

**Parágrafo único.** Com a aplicação do disposto neste artigo, os locatários ou arrendatários ficarão dispensados da emissão e escrituração de notas fiscais e registros fiscais relativos às cópias fornecidas.

**Art. 9º** Os substitutos e responsáveis tributários previstos neste Decreto são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo será dispensada, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis, se o substituto ou responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto devido a este Município, relativo ao serviço tomado ou intermediado.

**Art. 10** Os substitutos e responsáveis tributários mencionados nesta Lei também são obrigados:

- I. a inscreverem-se no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços deste Município
- II. a fornecer a Administração Tributária municipal informações relativas aos serviços prestados e tomados e a locação de bens móveis, na forma prevista no Decreto nº 2.469, de 08 de setembro de 2011, ainda que não tenham realizado movimento econômico.

**Art. 11** O ISSQN retido na fonte será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data do fato gerador, sobre a base de cálculo determinada na forma deste Decreto e da legislação tributária municipal.

**Art. 12** Na retenção ISSQN na fonte das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverão ser observadas as seguintes normas:

- I. a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei



**PREFEITURA DE MARACANAÚ**

Complementar nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

- II. na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota de 2% (dois por cento);
- III. na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;
- IV. na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere este Decreto;
- V. na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota de 5% (cinco por cento);
- VI. não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;
- VII. o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo;
- VIII. sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 1º Na hipótese de que tratam os incisos I e II deste artigo, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, o prestador de serviço deverá informar no documento fiscal que é optante pelo Simples Nacional.

**Art. 13** A retenção do ISSQN na fonte será realizada no mês em que o serviço for tomado ou intermediado, devendo o imposto retido ser recolhido por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que o serviço for tomado, independentemente do seu pagamento.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle e as suas fundações, que recolherão o ISSQN retido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do pagamento do serviço tomado.

§ 2º As pessoas previstas no § 1º deste artigo deverão recolher o ISSQN incidente sobre os serviços tomados, independentemente de pagamento do serviço, até o dia 10 (dez) do quarto mês subsequente ao recebimento do serviço.

§ 3º O ISSQN retido na fonte das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverá ser recolhido diretamente aos cofres deste Município na forma do *caput* deste artigo.





**PREFEITURA DE MARACANAÚ**

**Art. 14** A confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária referente ao valor de ISSQN a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

§ 1º Os valores declarados pelo substituto ou responsável, a título de ISSQN, na forma do *caput* deste artigo e não pagos ou não parcelados serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município, para fins de cobrança administrativa ou judicial.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou do vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

**Art. 15** Com exceção do disposto no art. 7º deste Decreto, fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade supletiva subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários.

**Art. 16** O prestador do serviço que sofrer retenção do ISSQN na fonte deverá registrar o fato na sua contabilidade e nos demais controles de pagamentos.

**Art. 17** As pessoas que não se enquadrem na condição responsável tributário, de acordo com este Decreto são proibidas de realizar retenção do ISSQN na fonte.

**Art. 18** O Secretário de Gestão, Orçamento e Finanças fica autorizado a incluir ou excluir pessoas jurídicas da lista de responsáveis contida no Anexo I deste Decreto e a editar as normas complementares a este Decreto.

**Parágrafo Único.** Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo deverá ser considerado, no interesse da arrecadação tributária municipal, o porte econômico da pessoa jurídica, a sua estrutura organizacional e a forma de execução ou de recebimento do serviço.

**Art. 19** Para fins de publicidade e controle da Administração Tributária, as pessoas jurídicas eleitas como responsáveis tributárias deverão ser divulgadas na página eletrônica mantida pela Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças na Internet.

**Art. 20** Ficam revogadas as demais normas incompatíveis.

**Art. 21** Este Decreto entra em vigor no dia 02 de janeiro de 2013.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 02 DE JANEIRO DE 2013.**

**Firmo Camurça**  
Prefeito de Maracanaú



PREFEITURA DE MARACANAÚ

**Anexo I**

**Lista dos Substitutos Tributários do Município de Maracanaú**

<b>Nº de Ordem</b>	<b>CNPJ</b>	<b>INSCRIÇÃO MUNICIPAL</b>	<b>NOME/RAZÃO SOCIAL</b>
<b>I Construtoras, incorporadoras e administradoras de obras de construção civil (conforme alínea "f" do inc. II do art. 45 da Lei nº 1.808/12 com redação dada pela Lei nº 1.935/12)</b>			
001	04.648.565/0001-30	707406	C L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
002	03.238.298/0002-41	250101	CONCRETO TECMIX LTDA
003	09.539.563/0001-27	1160611	CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA
004	01.791.130/0002-33	276602	COOPERCON-CE COOP DA CONSTR.CIVIL DO ESTADO
005	23.742.620/0001-00	456209	INSTTALE ENGENHARIA LTDA
006	12.266.743/0001-97	480610	INSTTALE LOGISTICA E CONSTRUÇÕES LTDA
007	14.957.737/0001-01	1216112	LOG MARACANAU SPE LTDA
008	05.659.785/0038-14	517311	MARE CIMENTO LTDA
009	12.509.877/0001-91	487210	MRV MAGIS VII INCORPORAÇÃO SPE LTDA
010	03.170.951/0001-05	301103	R. SCHURCH CONSTRUÇÕES LTDA.
011	01.301.612/0001-87	164196	T & A CONSTRUCAO PRE-FABRICADA S/A
<b>II Prestadoras de serviços de saúde, assistência médica e congêneres (conforme alínea "i" do inc. II do art. 45 da Lei nº 1.808/12 com redação dada pela Lei nº 1.935/12)</b>			
001	03.963.412/0001-15	243000	CLINICA CAMPOS ELISIOS LTDA
002	12.360.343/0002-27	409308	CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIIS E HIPERTENSÃO ARTERIAL LTDA
003	07.284.663/0001-24	377806	CLINICA DE IMAGEM E DIAGNOSTICO S/C LTDA
004	57.187.166/0001-08	411308	CLINICA VIA MÉDICA LTDA
005	07.411.705/0005-74	118394	FUNDACAO ANA LIMA
<b>III Estabelecimentos de ensino regular (conforme alínea "j" do inc. II do art. 45 da Lei nº 1.808/12 com redação dada pela Lei nº 1.935/12)</b>			
001	73.796.153/0001-60	106094	ANA NEIDE TINOCO BERNARDINO
002	08.585.125/0001-32	406308	CENTRO EDUCACIONAL EBENEZER LTDA

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.905-430



**PREFEITURA DE MARACANAÚ**

003	04.222.131/0001-74	731107	CENTRO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO S/C Ltda – ME
004	04.168.697/0001-65	285403	COLEGIO JOAQUIM BARROSO NETO LTDA
005	06.929.699/0001-55	392807	COLEGIO RAIMUNDO NONATO VIEIRA
006	07.240.328/0003-96	202497	EDUCADORA SETE DE SETEMBRO LTDA.
007	08.516.631/0001-70	738307	INSTITUTO EDUCACIONAL INFANTIL SÃO FRANCISCO LTDA
008	07.385.354/0001-40	103894	INSTITUTO PEDAGOGICO PROF. CARLOS LOBO S/C LTDA

**IV Administradoras de shopping centers (conforme alínea "n" do inc. II do art. 45 da Lei nº 1.808/12 com redação dada pela Lei nº 1.935/12)**

001	08.811.180/0001-01	785107	CONDOMÍNIO FEIRA CENTER CEARÁ
002	05.825.973/0001-83	704004	NORTH SHOPPING MARACANAÚ

**V Lojas de departamentos e supermercados (conforme alínea "o" do inc. II do art. 45 da Lei nº 1.808/12 com redação dada pela Lei nº 1.935/12)**

001	35.229.707/0001-59	689811	SUPERMERCADO POP LTDA ME - EPP
002	10.238.042/0034-87	461309	ESPLANADA BRASIL S.A LOJAS DE DEPARTAMENTO
003	33.014.556/0290-97	710307	LOJAS AMERICANAS S.A
004	93.209.765/0334-73	811009	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (MAXXI)
005	06.887.668/0009-36	1166611	SUPERMERCADO COMETA LTDA

**VI Demais pessoas jurídicas que explorem as atividades de comércio, indústria e serviços (conforme alínea "q" do inc. II do art. 45 da Lei nº 1.808/12 com redação dada pela Lei nº 1.935/12)**

001	72.497.944/0001-27	121394	A & A QUÍMICA LTDA
002	63.396.444/0001-08	799108	A. GONÇALVES SOARES - ME
003	12.293.130/0001-49	121994	AÇOFORTE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS S/A
004	35.072.958/0001-72	274002	ACS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
005	08.864.705/0001-69	559511	ALNOR-ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE RESTAURANTES LTDA.
006	11.462.584/0001-33	816910	ALUIZIO & JR ALMEIDA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE FRUTAS LTDA - ME
007	08.311.370/0001-51	451109	AMONIACO COMÉRCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME
008	03.879.760/0001-09	302103	ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA
009	06.321.949/0001-70	392207	ANDRESSA INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME
010	02.329.553/0001-18	911411	ANTONIO GIEIDE LACERDA - EPP
011	10.693.309/0001-68	807609	ANTONIO VARGAS SILVA
012	07.240.450/0004-43	456109	APIGUANA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA



PREFEITURA DE MARACANAÚ

013	17.469.701/0072-60	705104	ARCELORMITTAL BRASIL S.A
014	05.496.553/0001-09	396307	ARIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
015	06.242.354/0001-29	53581	ARMACON ARMAZENAMENTO DE CONGELADOS LTDA ME
016	05.216.814/0001-81	296003	ASCRON - AÇOS CROMO E METAIS LTDA.
017	01.791.741/0001-09	702903	ASFALTO NORDESTE LTDA
018	12.240.002/0001-37	521011	ATIVA - COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
019	01.354.062/0001-64	226899	ATIVA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
020	07.343.858/0001-06	460009	AUTO PEÇAS CAMPINA GRANDE LTDA
021	05.870.208/0001-85	401108	AUTO VIAÇÃO METROPOLITANA LTDA
022	13.923.945/0001-27	1226012	AVCO POLIMEROS DO BRASIL LTDA
023	56.991.441/0003-19	248101	AVON COSMETICOS LTDA
024	03.056.339/0001-06	880011	BACE INOX INDUSTRIAL LTDA
025	10.947.389/0001-30	578911	BAN BAN COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA
026	09.067.201/0001-80	451609	BARATAO DA IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA
027	23.464.852/0001-35	704704	BEATRIZ TEXTIL S/A
028	08.386.287/0001-41	704504	BERMAS MARACANAÚ IND. E COMÉRCIO DE COURO LTDA
029	05.746.356/0001-92	473610	BERTRANS - BERTOTTI TRANSPORTES DE CARGAS SECAS LTDA
030	60.546.801/0002-60	1192212	BETUNEL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
031	13.118.325/0001-15	525011	BLOCKTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA
032	10.804.036/0001-81	461909	BOAZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
033	09.292.229/0002-00	1160411	BRASALPLA PERNAMBUCO - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
034	13.829.957/0007-82	711007	BRASQUIMICA PRODUTOS ASFALTICOS LTDA
035	13.471.578/0006-82	524311	BRASQUIMICA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
036	09.347.601/0018-98	509911	BRAVAFORTE COMÉRCIO DE MOTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS DO NORDESTE S/A
037	06.562.219/0001-60	322904	BRITACET BRITA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA
038	02.005.599/0002-62	487110	C & L INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
039	02.005.599/0001-81	806509	C & L INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
040	10.356.260/0001-58	1190712	C & T FABRICAÇÃO DE MÓVEIS LTDA
041	01.914.851/0001-02	791808	C B DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
042	00.586.138/0013-58	343305	CAPITAL COORPORATION AG DE C NAC E INT LTDA
043	04.605.197/0001-43	400708	CARSTED - CARTONAGEM SANTA EDWIRGES LTDA



PREFEITURA DE MARACANAÚ

044	01.914.851/0001-02	791808	CB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
045	06.627.947/0002-94	263701	CEARA MOTOS LTDA
046	07.029.051/0001-95	702203	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARA S/A
047	35.029.057/0001-06	703103	CERAMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA
048	07.207.822/0001-97	482610	CHAVES SA MINERAÇÃO E INDUSTRIA
049	01.183.070/0001-95	702103	CIA METALIC NORDESTE
050	01.014.183/0003-29	777507	CIMPLAST EMBALAGENS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA
051	02.966.986/0027-13	1158811	CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S.A
052	07.329.386/0001-29	705504	COBAP COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
053	07.047.251/0001-70	706505	COELCE COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
054	69.373.777/0012-50	244200	COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA
055	04.301.488/0001-48	1151911	COMERCIO DE FRUTAS LESSA LTDA ME
056	07.271.307/0001-76	709006	COMPANHIA ELETROCERAMICA DO NORDESTE- CELENE
057	06.913.315/0004-59	414108	COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA
058	02.279.086/0001-69	239700	CONCRETOPOLIS CONCRETO PREM. IND. DO NORDESTE
059	05.257.376/0001-08	392707	CONFECÇÕES FEMININAS JULIETE LTDA
060	78.989.431/0004-62	465110	COOPERCARGO COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE JOINVILLE
061	04.775.841/0001-21	370106	COSER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO
062	06.054.647/0001-82	702403	COTECE S/A
063	03.990.773/0001-50	392107	D C L INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA ME
064	00.119.633/0001-13	1141511	D R LINGERIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
065	12.226.395/0001-24	30087	D.E. SERVICOS GRAFICOS LTDA ME
066	07.801.384/0001-90	453909	DAFERRO S/A ALUMÍNIO E AÇO
067	05.300.331/0018-09	795008	DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA
068	23.643.315/0089-94	811609	DANONE LTDA
069	23.643.315/0098-85	704104	DANONE LTDA
070	07.400.437/0002-42	1180211	DANSUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
071	06.037.585/0001-09	799308	DELFA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA
072	07.169.369/0005-03	514811	DESTAK EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA
073	05.528.914/0003-05	701203	DISPA IND. DE RAÇÕES S/A
074	73.500.167/0015-90	335304	DSR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA



PREFEITURA DE MARACANAÚ

075	04.814.206/0001-06	363906	DSW INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
076	07.041.007/0001-09	701303	DURAMETAL S/A
077	14.051.756/0001-74	1202012	ECOFABRIL RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA
078	06.626.253/0029-52	286203	EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A
079	06.626.253/0034-10	286103	EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A
080	59.791.962/0016-35	800208	ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A
081	02.948.030/0002-30	273202	ESMALTEC S/A
082	06.385.934/0006-80	326604	ESPERANCA AGROPECUARIA E INDUSTRIA LTDA
083	97.423.123/0016-53	484610	ET & M INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
084	97.423.123/0025-44	1171011	ET & INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
085	97.423.123/0034-35	1171111	ET & M INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
086	97.423.123/0001-77	810209	ET & M INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
087	04.416.951/0001-05	341605	EUROLIMA LOCACOES DE VEICULOS LTDA
088	09.268.517/0115-07	804409	F S VASCONCELOS E CIA LTDA
089	04.909.479/0005-68	704404	FACEPA FABRICA DE PAPEL DA AMAZONIA S/A
090	06.926.588/0004-38	267202	FAMAS FORTALEZA AUTO MAQUINAS LTDA
091	08.449.562/0001-29	1183512	FC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DOMÉSTICOS,HIGIENE E LIMPEZA LTDA
092	08.177.562/0001-17	807309	FCG PARTICIPAÇÕES LTDA
093	08.039.415/0001-80	387707	FDZ - SERVIÇOS DE EMBALAGENS E EMPACOTAMENTO LTDA.
094	08.464.617/0001-70	804709	FENIX INDUSTRIAL DE POLIMEROS LTDA ME
095	08.823.011/0001-83	721407	FILATI INDUSTRIA DE MALHAS S.A
096	07.648.272/0001-41	700903	FIOTEX INDUSTRIAL S/A
097	07.395.522/0001-89	724307	FORPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP
098	35.092.238/0001-79	485610	FORTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA
099	03.954.356/0003-14	702503	FREVO BRASIL IND. DE BEBIDAS LTDA
100	63.303.887/0001-07	170597	FRIOCEARA-ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA.
101	07.737.878/0001-53	366906	GALLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
102	08.563.988/0001-09	805209	GAP DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
103	12.874.339/0001-04	508511	GELLATO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
104	07.270.366/0007-15	1222012	GERARDO BASTOS PNEUS E PEÇAS LTDA
105	01.583.150/0007-23	1197412	GERARDO!S DISTRIBUIDORA LTDA



PREFEITURA DE MARACANAÚ

106	07.358.761/0013-00	701603	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
107	02.385.898/0003-50	1164711	GLOBALPACK DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
108	11.828.255/0001-63	475010	GP TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
109	02.351.006/0012-91	706705	GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA
110	00.242.640/0010-07	797008	GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
111	11.320.022/0001-55	465810	GT PNEUS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
112	32.592.073/0016-92	354205	HARSCO METALS LTDA
113	03.279.285/0011-01	420508	HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL S.A
114	05.477.054/0001-66	807809	HIDROTINTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
115	07.580.546/0001-08	431109	HNR NORDESTE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA
116	93.117.455/0023-88	1167511	HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
117	01.632.154/0001-69	707106	IBEL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA
118	74.481.201/0184-84	418608	IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
119	05.139.918/0001-30	489810	IBIAPABA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
120	04.899.316/0150-69	461509	IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMÉTICOS S/A
121	07.756.970/0001-60	365506	IMPRESSAO DE ROTULOS INTELIGENTES DO BRASIL
122	05.535.711/0003-46	1072311	INAPI INDUSTRIA NACIONAL DE ACESS PARA IRRIGACAO S/A
123	07.367.055/0001-83	518811	INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLASTICOS S/A-IBAP
124	02.748.357/0001-88	451809	INDÚSTRIA CEARENSE DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA
125	06.292.381/0002-97	562011	INDÚSTRIA DE CARROCERIAS SÃO PAULO LTDA.
126	41.465.725/0001-32	722107	INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA DUPOVO LTDA
127	07.212.574/0001-72	39088	INDUSTRIAS ELETRICAS ELITE S/A-INELSA
128	63.489.488/0001-82	80091	INFORME SERVICOS DE PROCESS. DE DADOS LTDA
129	12.138.481/0001-85	506410	INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
130	08.362.831/0001-15	377706	INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E SOCIAL
131	02.906.043/0001-66	228099	INTERMEDIUM TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA.
132	59.128.553/0021-10	349105	IPIRANGA ASFALTOS SA
133	72.273.436/0001-65	100093	ISOPLAST-INDUST. E COM. DE PLASTICOS LTDA
134	41.426.966/0023-88	549911	J ALVES E OLIVEIRA LTDA
135	06.822.340/0001-84	705404	J BRANDAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
136	23.490.519/0001-09	1032811	JANGADEIRO TEXTIL S/A



PREFEITURA DE MARACANAÚ

137	06.173.166/0001-96	535411	JOBEEK COMERCIAL DE MOVEIS LTDA
138	03.964.502/0001-20	260201	JOBEEK DO BRASIL IND. TÊXTIL LTDA.
139	04.419.796/0001-72	47392010	JOSE APARECIDO CARDOSO - ME
140	09.261.989/0001-61	789308	KARSTEN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA
141	07.640.208/0001-14	707006	KARSTEN NORDESTE INDUSTRIA TEXTIL LTDA
142	11.322.317/0001-60	464810	KRP COMERCIO, INSTRUMENTACAO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
143	00.981.268/0003-13	1171711	L.R. COM. DE MADEIRA LTDA
144	07.211.750/0001-51	534611	LAREDO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
145	14.061.339/0001-02	1189512	LIESEN & MARQUES COM.E SERVS DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
146	60.619.202/0014-62	32288	LINDE GASES LTDA
147	00.599.919/0001-43	953011	LL COMERCIO DE GAS LTDA ME
148	00.925.984/0007-07	270002	LOTRAN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
149	10.220.089/0001-55	804209	LUNENDER TEXTIL NORDESTE LTDA
150	10.220.089/0001-55	804209	LUNENDER TEXTIL NORDESTE LTDA
151	08.449.842/0001-37	475410	M & M COMERCIO DE EQUIP.MED. E CONTROLE LTDA - ME
152	07.206.816/0047-06	1222912	M DIAS BRANCO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
153	24.335.309/0001-09	1162111	M.M. DE LIMA ASSESSORIA E COMPLEMENTOS - ME
154	06.053.475/0001-22	447409	MAP!S MANUTENÇÃO & MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
155	09.047.261/0001-31	798408	MARACANAÚ GERADORA DE ENERGIA S/A
156	11.294.708/0001-19	464410	MARACANAU MOTOS COMÉRCIO SERVIÇOS E PEÇAS LTDA
157	07.029.856/0001-39	1194412	MASTER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI LTDA
158	05.868.716/0001-29	455109	MATRI-X INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
159	03.227.814/0001-51	1218412	MERCO - QUIMICA DO BRASIL LTDA
160	07.597.147/0001-50	371806	METALBRAX COMÉRCIO & SERVIÇOS METALÚRGICOS LTDA - ME
161	07.837.701/0001-29	376706	METANEIDE LTDA
162	07.179.900/0001-97	765907	MIL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
163	00.205.025/0002-02	467110	MONOTEC REFRAATÁRIOS LTDA.
164	07.194.824/0001-99	707806	NATURAL WAX INDUSTRIA DE CERA LTDA
165	07.342.343/0001-83	1165411	NOGUEIRA E CORDEIRO LTDA
166	07.342.343/0002-64	1163511	NOGUEIRA E CORDEIRO LTDA
167	06.635.702/0001-28	387307	NORDESTE MINERAÇÃO LTDA





**PREFEITURA DE MARACANAÚ**

168	04.130.690/0001-54	525211	NORDESTINA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS PARA REGRIGERAÇÃO LTDA - ME
169	05.762.014/0001-66	736707	NORFABRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
170	07.196.033/0021-41	156796	NORSA REFRIGERANTES LTDA.
171	10.297.362/0001-40	419608	NOVA FASE REQUALIFICADORA DE RECIPIENTES DE GAS LTDA
172	07.467.822/0001-26	702303	NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S/A
173	10.848.214/0007-61	513311	NUTRECO FRI-RIBE NUTRIÇÃO ANIMAL S.A
174	03.941.904/0001-00	705805	OSASUNA PARTICIPACOES LTDA
175	03.964.034/0008-60	280802	P L M D LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
176	01.397.485/0001-61	942011	PACEL PAPEL CARTÃO E EMBALAGENS LTDA
177	01.429.285/0004-96	357505	PAGUE MENOS GERENCIADORA DE SERVICOS SA
178	06.642.342/0001-91	477710	PAJUÇARA CONFECÇÕES S.A
179	10.158.273/0001-12	512111	PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA
180	07.224.090/0001-43	700403	PELAGIO OLIVEIRA S.A
181	07.945.652/0001-48	510911	PEMALEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
182	03.316.935/0001-70	337204	PERSEU PVC INDUSTRIA LTDA
183	02.709.449/0072-42	359205	PETROBRAS TRANSPORTES SA - TRANSPETRO
184	10.405.427/0001-23	521311	PROINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA COZINHAS LTDA
185	10.958.041/0001-49	579111	PROMETAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME
186	08.156.375/0001-57	545911	PROPOSTES FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS DE FERRO & PRÉ-MOLDADOS LTDA ME
187	08.043.164/0001-08	545311	PROPOSTES INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
188	02.928.811/0001-82	933411	PROPOSTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
189	07.452.335/0001-90	818210	PSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA
190	05.882.351/0008-63	800108	R. MILET COMERCIO DE CALCADOS LTDA
191	04.625.983/0001-02	262201	RENOVADORA DE PNEUS VITORIA LTDA
192	05.453.180/0001-80	417708	RENOVADORA E RECICLAGEM DE PNEUS SÃO JOSÉ LTDA
193	73.770.273/0001-99	728907	ROMAZI COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA EPP
194	10.535.723/0001-49	447509	ROSO RECUPERADORA LTDA ME
195	13.442.018/0001-95	1164811	RR TRUCK CENTER MARACANAU COMERCIO E SERVIÇOS DE PNEUS LTDA
196	20.730.099/0024-80	295503	SADIA S/A
197	09.504.324/0002-12	449109	SAGANOR NORDESTE COMÉRCIO DE MOTOS E SERVIÇOS LTDA
198	35.042.019/0001-85	709206	SANTA CLARA MOVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA



PREFEITURA DE MARACANAÚ

199	04.801.160/0001-90	801009	STARPET RECICLAGENS LTDA
200	12.132.424/0001-99	484210	TALHAR INDUSTRIA, COM.E SERVS.DE CONFECÇÕES LTDA
201	08.467.499/0001-53	458109	TARC & SCHIMIDT INDÚSTRIA QUIMICA LTDA
202	07.671.092/0013-14	707706	TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A
203	07.671.092/0011-52	704604	TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES
204	11.087.502/0001-18	580311	TBV INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONFECÇÕES LTDA
205	12.233.284/0001-45	90192	TERMISA INDUSTRIAL S.A
206	07.971.955/0001-35	706105	TEXTIL UNIAO S A
207	04.706.416/0001-80	702003	TINTAS HIDRACOR S/A
208	35.085.521/0001-73	256101	TRANSJOTA TRANSPORTES LTDA
209	32.438.772/0020-69	309004	TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA
210	34.950.246/0001-46	491610	UBIRATAN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
211	07.318.686/0001-02	394407	ULTRA AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
212	10.999.228/0001-90	516311	USIMAQ - SERVIÇOS,USINAGEM E FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - ME
213	08.761.668/0001-63	806609	V & B INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
214	01.904.742/0001-04	176697	V M J D MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
215	04.919.351/0002-32	510811	VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA
216	07.332.190/0012-46	702603	VICUNHA TEXTIL S/A - UNIDADE I
217	07.332.190/0010-84	707906	VICUNHA TÊXTIL S/A - UNIDADE V
218	03.085.541/0001-58	705304	VIRKLER DO BRASIL LTDA
219	06.877.674/0001-55	701903	VON ROLL DO BRASIL LTDA
220	06.877.674/0002-36	1123411	VON ROLL ISOLA DO BRASIL LTDA
221	36.176.600/0010-43	424208	WARTSILA BRASIL LTDA
222	24.380.578/0046-80	527711	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A
223	23.598.865/0001-05	705204	YOSHIDA NORDESTE S/A INDUSTRIA E COMERCIAL
224	01.154.438/0001-97	701403	ZIPPY IND E COM LTDA



PREFEITURA DE MARACANAÚ

**Anexo II**

**Modelo de Certidão de não Retenção de ISSQN na Fonte**



**MUNICÍPIO DE MARACANAÚ**

Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças  
Diretoria de Tributação e Arrecadação

Ceridão Nº  
**2013/000001**

**CERTIDÃO DE NÃO RETENÇÃO DE ISSQN NA FONTE**

DADOS DO SUJEITO PASSIVO			
NOME OU RAZÃO SOCIAL	CPBS nº	CNPJ/CPF nº	
ENDEREÇO			
NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO			
<p>Certificamos, para os devidos fins, que o requerente acima qualificado, por encontrar-se na condição de _____ está dispensado de sofrer retenção do ISSQN na fonte, por parte dos tomadores de serviços, quando o serviço for prestado com a emissão do documento fiscal correspondente.</p> <p>A emissão desta Certidão na condição acima exposta, dá-se em caráter precário, somente com base nos elementos formais, constantes dos documentos e declarações apresentados pelo requerente, nos termos do Art. 3º do Decreto nº 9999, de 99/01/2013, não implicando em dispensa do direito do Fisco Municipal constituir e cobrar o crédito correspondente, na forma da legislação em vigor, caso se constate futuramente o não cumprimento de qualquer obrigação tributária, principal ou acessória.</p> <p>Certidão expedida, gratuitamente, com base no art. 3º, § 2º, inciso II, do Decreto nº 9999, de 99/01/2013.</p> <p>A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada mediante o confronto com a cópia arquivada nesta Secretaria.</p> <p>Validade: <b>06 (seis) meses</b>, contados da data da expedição.</p>			
DATA DE EXPEDIÇÃO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL			
Maracanaú – CE, ____ de _____ de ____			
_____ Responsável pela Expedição			
OBSERVAÇÕES			
<b>Esta Certidão não é válida para fins de participação em licitação pública e não atesta quitação de tributos deste Município.</b>			

1ª Via – Sujeito Passivo – 2ª Via - Administração Tributária